SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001082-73.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Homero Schiabel

Requerido: Ligia Maria de Oliveira Revestimentos Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

HOMERO SCHIABEL ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento (NÃO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS) em face de LÍGIA MARIA DE OLIVEIRA REVESTIMENTOS ME, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que locou à requerida imóvel de sua propriedade, e que esta deixou de pagar os aluguéis de dezembro de 2017 e janeiro e fevereiro de 2018.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada (p. 25), a ré deixou de apresentar defesa (p. 26), ficando reconhecida em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a mora e esta leva à consequência do despejo.

* * *

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9º, III, da Lei 8.245/91, e **DECRETAR** O **DESPEJO** de **LIGIA MARIA DE OLIVEIRA REVESTIMENTOS ME**, assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de **QUINZE** (15) **DIAS**, nos termos do art. 63, parágrafo 1º, "b", da Lei acima referida.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e honorários advocatícios já fixados no despacho de p. 19.

PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.

São Carlos, 02 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA